

Art. 16. As comunicações formais de uso indevido serão encaminhadas pelo Setor de Tecnologia da Informação à Coordenadoria Geral e à chefia imediata, devendo instruir o respectivo procedimento administrativo com as evidências digitais colhidas.

#### TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos, as excepcionalidades e as dúvidas decorrentes da interpretação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência da Câmara Municipal, após manifestação técnica da Coordenadoria Geral e do setor de Tecnologia da Informação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 021/2014.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de maio de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

**Presidente**

#### **RESOLUÇÃO Nº 12, DE 26 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas no âmbito da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Desordi Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos gerais para o controle de acesso, permanência e circulação de pessoas nas dependências e anexos da Câmara Municipal de Sorriso, aplicando-se a:

- I - Agentes Políticos e Servidores: Vereadores, servidores efetivos, comissionados, contratados temporários, estagiários e menores aprendizes;
- II - Colaboradores e Prestadores de Serviço: Pessoal terceirizado e prestadores de serviços periódicos ou eventuais;
- III - Profissionais de Comunicação: Integrantes da imprensa em geral, devidamente credenciados perante a Mesa Diretora;
- IV - Representantes de Entidades e Advogados: Profissionais liberais, advogados, empresários e representantes classistas ou sindicais;
- V - Agentes de Outros Entes Públicos: Membros e servidores de órgãos ou poderes constituídos da União, dos Estados e dos Municípios;
- VI - Visitantes em Geral: Cidadãos e demais pessoas que busquem acesso às instalações da Câmara.

Parágrafo único. O controle de acesso e a identificação previstos neste artigo têm por finalidade exclusiva a segurança e a organização administrativa, não constituindo óbice ao livre acesso dos cidadãos às sessões públicas, nem restrição ao exercício das prerrogativas profissionais de advogados e membros da imprensa, observadas as normas de conduta estabelecidas nesta Resolução.

#### CAPÍTULO II - Do Sistema de Controle e Identificação

Art. 2º. O sistema de controle de acesso de pessoas da Câmara Municipal abrangerá, obrigatoriamente, a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a eventual inspeção de segurança de materiais e equipamentos e o uso de instrumentos de identificação e verificação, o qual será constituído pelos seguintes dispositivos:

I – Crachás de identificação;

II – Outros dispositivos aplicáveis ao controle do que se trata esta resolução.

§ 1º Serão utilizados os seguintes tipos de crachás de identificação:

I – FUNCIONAL: destinado aos servidores efetivos e comissionados;

II – COLABORADOR: destinado aos estagiários, menores aprendizes, prestadores de serviços periódicos e terceirizados;

III – IMPRENSA: destinado aos profissionais de comunicação devidamente credenciados;

IV – AUTORIDADE: destinado aos representantes de órgãos públicos, dirigentes de entidades da sociedade civil organizada e representantes classistas, em exercício de função oficial;

V – VISITANTE: destinado às demais pessoas que não se enquadrem nas categorias anteriores.

§ 2º O crachá de identificação é de uso obrigatório nas dependências da Câmara, possuindo natureza pessoal e intransferível.

§ 3º A não devolução do crachá temporário na saída será registrada e comunicada à Coordenadoria Geral, sujeitando o responsável à vedação de novo acesso até a regularização da pendência, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa ou civil.

§ 4º Os Vereadores e Vereadoras, na qualidade de agentes políticos eleitos, são identificados por sua condição pública, ficando dispensados do uso de crachá.

#### CAPÍTULO III - Dos Procedimentos de Acesso e Circulação

Art. 3º É assegurado o livre acesso de qualquer pessoa às dependências e anexos da Câmara Municipal, vedada qualquer forma de discriminação de raça, cor, sexo, idade, crença religiosa ou convicção política, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O ingresso e a permanência nas instalações do Poder Legislativo Municipal condicionam-se ao cumprimento das seguintes normas de conduta:

- I – uso obrigatório do crachá de identificação em local visível;
- II – observância de trajes condizentes com o decoro e o ambiente legislativo;
- III – respeito à lotação máxima fixada para os espaços coletivos e gabinetes;
- IV – cumprimento das diretrizes de segurança e organização estabelecidas nesta Resolução

Art. 4º O acesso às dependências do edifício da sede da Câmara Municipal ou seus prédios anexos, se dará impreterivelmente na recepção principal, juntamente com a(s) recepcionista(s), e onde serão coletados e registrados:

- I – Nome completo;
- II – Número de documento oficial de identificação (que contenha foto);
- III – Horário de entrada;
- IV – Setor(es) de destino.

§ 1º No ato da identificação, o ingressante deverá informar o setor de destino e será cientificado da obrigatoriedade do uso do crachá em local visível durante toda a permanência no prédio.

§ 2º Os servidores terão crachás próprios, personalíssimos e intransferíveis, dos quais deverão zelar e manter a posse constante durante o período de expediente.

§ 3º A identificação visual dos ingressantes será diferenciada por cores e insígnias nos crachás, conforme os seguintes padrões:

- I - VISITANTE: cor amarela;
- II - SERVIÇO: cor lilás;
- III - IMPRENSA: cor vermelha;
- IV - AUTORIDADE: cor azul.

Art. 5º Os crachás de identificação para Servidores deverão conter o cordão personalizado da Câmara Municipal para facilitar a visualização. Os crachás para os demais ingressantes deverão conter presilha para afixação, devendo em ambos os casos ser obrigatoriamente estar afixados e visível, preferencialmente na região peitoral, para facilitar a identificação.

Art. 6º Os membros dos Poderes, de todas as esferas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dirigentes de classe e imprensa, no exercício de suas funções ou em visita institucional previamente agendadas, terão guichê especial para identificação na recepção principal, e poderão circular por todas áreas comuns da Câmara, salvo restrição momentânea de acesso a determinado recinto.

§ 1º A prerrogativa que trata o caput será estendida ao Oficial de Justiça, quando no exercício de suas atribuições funcionais, ficando-lhe assegurado o acesso a todas as dependências da Câmara necessárias ao cumprimento de seu ofício.

§ 2º Em caso de indisponibilidade momentânea do sistema informatizado, o controle será realizado de forma manual, com posterior inserção dos dados no sistema eletrônico, garantindo a continuidade do registro de segurança.

§ 3º Na recepção principal haverá urna coletora ou recipiente equivalente junto à recepção para depósito exclusivo dos crachás provisórios, devendo a(s) recepcionista(s) anotarem o horário da saída. Nas unidades administrativas descentralizadas, haverá urna coletora ou recipiente equivalente junto à saída para depósito exclusivo dos crachás provisórios, devendo antes do final do expediente a(s) recepcionista(s) anotarem a devolução dos mesmos sendo registrada apenas a saída diante da impossibilidade de se aferir o horário respectivo.

Art. 7º Com o objetivo de otimizar e dinamizar o acesso, é dever de cada Chefe de Gabinete dos parlamentares e da presidência, de informar à recepção a relação de autoridades, membros e servidores dos poderes constituídos dos municípios, dos estados e da união, os quais estejam com agendamento para tratar com os parlamentares municipais.

Parágrafo único. Esta obrigação permanece também em caso de participação em audiências públicas, sessões plenárias, comissões, comissões parlamentares de inquérito, câmaras setoriais e demais atos do Poder Legislativo o qual o visitante venha participar durante o horário de expediente, a convite ou convocação da autoridade parlamentar.

Art. 8º Os estacionamentos privativos são de uso exclusivo dos Vereadores e pessoas expressamente autorizadas, devendo a identificação do veículo ou condutor seguir as normas de segurança estabelecidas pela Coordenadoria Administrativa.

Art. 9º. O acesso dos vereadores e vereadoras do Poder Legislativo Municipal poderá se dar por qualquer das recepções ou acessos da edificação da Câmara. O acesso de servidores e colaboradores deverá ocorrer pela Recepção Principal, mediante a utilização obrigatória da identificação funcional prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Art. 10. É dever de cada gestor providenciar junto ao órgão de gestão de pessoas o credenciamento ou descredenciamento do crachá de identificação de seus subordinados quando necessário.

Art. 11. A entrada e a saída de equipamentos, materiais, móveis e objetos de propriedade da Câmara Municipal ou sob sua guarda serão obrigatoriamente supervisionadas pela equipe de segurança e registradas mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 1º O controle patrimonial de que trata o caput compete à unidade responsável pelo patrimônio, devendo contar com a anuência expressa das Coordenadorias Administrativa ou Geral, conforme as atribuições definidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

§ 2º É vedada a retirada de qualquer bem patrimonial das dependências da Câmara sem a devida autorização da autoridade competente, sujeitando o infrator às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 12. A critério da Mesa Diretora, esta poderá oficiar aos gabinetes dos vereadores e vereadoras com o fito de relacionar todas as pessoas que eventualmente prestem serviços voluntários a cada parlamentar, logo não sendo servidores ou colaboradores deste Poder Legislativo, visando ao

eventual cadastro destas pessoas junto ao sistema de controle de acesso.

#### CAPÍTULO IV - Das Proibições

Art. 13. É vedada a prática de quaisquer atividades nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso por pessoas estranhas ao seu quadro funcional ou que não possuam vínculo institucional com o Poder Legislativo Municipal.

I – fumar ou consumir alimentos e bebidas fora das áreas e situações especificamente autorizadas;

II – fixar cartazes ou propaganda comercial ou eleitoral;

III – instalar decoração, bandeiras ou acessórios sem prévia autorização da Coordenadoria Administrativa;

IV – utilizar vestimentas ou adotar comportamentos incompatíveis com o decoro parlamentar e a ordem dos trabalhos;

V – realizar cultos, rituais religiosos ou atividades de proselitismo religioso, ainda que sob pretexto de caráter cultural;

VI – movimentar bens móveis e equipamentos sem autorização expressa;

VII – desrespeitar a lotação máxima fixada para os ambientes;

VIII – ingressar com cartazes ou faixas que contenham hastes de madeira, metal ou qualquer material que ofereça risco à integridade física, bem como mensagens que incitem a violência ou qualquer forma de discriminação.

Art. 14. O acesso de pessoas com bolsas, mochilas, malas de viagem, pacotes ou outros invólucros similares poderá ser precedido de vistoria de segurança.

Art. 15. Fica expressamente vedado o ingresso e a permanência nas instalações da Câmara de pessoas portando armas de fogo, artefatos explosivos, corrosivos, inflamáveis, perfurocortantes ou quaisquer outros instrumentos considerados perigosos.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos agentes de segurança pública em serviço e às autoridades com prerrogativa legal de porte de arma, desde que devidamente identificadas e em missão oficial.

§ 2º Não é possível o acautelamento desses objetos, cabendo ao possuidor providenciar sua guarda fora das dependências da Câmara, sob pena de sua entrada, circulação e permanência no local não serem permitidas.

Art. 16. Com o objetivo de garantir a segurança orgânica, é vedado o ingresso nas dependências internas da Câmara Municipal de pessoas que:

I – não estejam utilizando vestes adequadas ao decoro e ao ambiente legislativo; II – não portem documento oficial de identificação com foto, ressalvada a apresentação de Boletim de Ocorrência por perda, roubo ou furto;

III – utilizem capacete, máscara ou qualquer vestimenta que oculte o rosto ou dificulte a identificação, excetuadas as máscaras de proteção sanitária;

IV – portem equipamentos que produzam poluição sonora ou prejudiquem a regularidade dos trabalhos legislativos, tais como megafones, caixas de som e assemelhados;

V – conduzam veículos automotores ou elétricos, exceto equipamentos de mobilidade reduzida;

VI – portem ou estejam acompanhadas de animais, ressalvado o uso de cão-guia;

VII – demonstrem comportamento que configure fundada suspeita de ameaça iminente à segurança de pessoas ou do patrimônio, devidamente justificado pelos agentes de segurança.

Parágrafo único. As infrações cometidas por servidores públicos sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação estatutária vigente, mediante processo administrativo próprio.

#### CAPÍTULO V - Da Fiscalização e Das Penalidades

Art. 17. A fiscalização do cumprimento desta Resolução incumbe à equipe de segurança e aos servidores responsáveis pela recepção e controle de acesso, os quais deverão atuar com base nos princípios da urbanidade, proporcionalidade e bom senso.

Art. 18. As ações ou omissões que violem o disposto nesta Resolução sujeitarão o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, devendo a ocorrência ser registrada em relatório circunstanciado.

§ 1º O registro de infração cometido por visitante ou colaborador externo poderá gerar alerta no sistema de controle de acesso, facultando à administração a restrição temporária de ingresso nas dependências da Câmara, conforme a gravidade da conduta.

§ 2º - Em caso de conduta que, em tese, configure infração penal, os agentes de segurança deverão acionar a autoridade policial competente para as providências legais, sem prejuízo da restrição imediata de acesso do envolvido às dependências da Casa de Leis.

§ 3º - Na ocorrência de violação praticada por servidor ou colaborador periódico, a Coordenadoria Geral e o órgão de gestão de pessoas deverão ser formalmente comunicados para a adoção das medidas correccionais previstas na Lei Complementar nº 427/2023 (PCCS) e na legislação estatutária vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. O descumprimento das regras estabelecidas nesta Resolução obriga o infrator à reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

#### CAPÍTULO VI - Do Videomonitoramento e da Proteção de Dados

Art. 20. O sistema de videomonitoramento da Câmara Municipal tem como finalidade exclusiva garantir a segurança orgânica, a preservação do patrimônio e a integridade das pessoas.

§ 1º O tratamento de dados pessoais e biométricos coletados observará as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), pautando-se nos princípios da finalidade, necessidade e segurança.

§ 2º As imagens e áudios serão armazenados pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver requisição judicial, investigação criminal ou procedimento administrativo em curso, hipóteses em que serão preservados até a conclusão definitiva do feito.

§ 3º A Coordenadoria Geral, com o suporte da unidade de Tecnologia da Informação, atuará como operadora dos dados, implementando barreiras técnicas contra acessos não autorizados.

§ 4º A eventual adoção de sistemas de reconhecimento facial dependerá de regulamentação específica, obrigatoriamente precedida de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

#### CAPÍTULO VII - Disposições Finais

Art. 21. O controle de acesso previsto nesta Resolução não afeta o caráter público e aberto das atividades legislativas, garantida a participação social nos termos do Regimento Interno.

Art. 22. O acesso a gravações de sessões e registros públicos deverá ser solicitado formalmente, observando-se os procedimentos da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 23. Fica a Coordenadoria Geral autorizada a realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para a implantação de sistemas eletrônicos de controle, incluindo catracas e softwares de registro biométrico, visando o aprimoramento da segurança.

Art. 24. Os casos omissos ou as dúvidas relativas à aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora;

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de maio de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

**Presidente**

#### **RESOLUÇÃO Nº 13, DE 26 DE MAIO DE 2026**

Regulamenta a política de segurança, o tratamento e a proteção de dados em sistemas de videomonitoramento (CFTV) no âmbito da Câmara Municipal de Sorriso, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Desordi Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o tratamento, acesso, armazenamento e compartilhamento de imagens e áudios capturados pelos sistemas de videomonitoramento instalados nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso.

Art. 2º O tratamento de imagens e áudios observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente a finalidade de segurança e proteção do patrimônio e das pessoas, bem como a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais coletados por meio do videomonitoramento fundamenta-se nas seguintes bases legais da Lei Federal nº 13.709/2018:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

III - garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular;

IV - atendimento aos interesses legítimos da administração pública relacionados à segurança institucional.

#### TÍTULO II – DO ACESSO E CONTROLE INTERNO

Art. 4º O acesso às imagens e áudios do sistema de videomonitoramento será restrito e permitido apenas a servidores e autoridades devidamente autorizados, exclusivamente para fins de segurança, prevenção, detecção e investigação de incidentes.

§ 1º As áreas de monitoramento, os prazos de armazenamento das gravações e os responsáveis técnicos pelo sistema serão definidos em Portaria ou ato normativo complementar, observando-se os princípios da minimização de dados e da necessidade de segurança.

§ 2º Todo acesso interno às gravações será auditado e registrado em sistema de log, contendo data, hora, identificação do usuário e a finalidade específica, para fins de rastreabilidade e prestação de contas.

§ 3º A concessão de acesso ao sistema fica condicionada à assinatura prévia de Termo de Sigilo e Confidencialidade, no qual o operador ou autoridade declara ciência de que a divulgação não autorizada, o vazamento ou o uso indevido das imagens constituem infração funcional grave e violação à LGPD, sujeita às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 4º É terminantemente vedada a captura de imagens das telas do sistema de monitoramento por meio de dispositivos externos (câmeras de celulares, tablets ou similares) ou a realização de cópias não oficiais (backups pessoais) por parte dos operadores, salvo quando estritamente necessário para a instrução de processo administrativo ou judicial devidamente formalizado.

Art. 5º A autorização para acesso às imagens e áudios será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante solicitação formal que justifique a finalidade e a necessidade, após parecer da Procuradoria Jurídica e, se necessário, do Encarregado de Proteção de Dados (DPO).

#### TÍTULO III – DO COMPARTILHAMENTO EXTERNO

Art. 6º O compartilhamento de imagens e áudios com órgãos ou entidades externas será realizado apenas nas hipóteses legalmente previstas,